



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.756 - RS (2013/0411320-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : DANIELA ADRIANA DE ARAÚJO NAHR
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO(S)
ANGÉLICA BRAUN PAZ E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF, SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ÓRGÃO QUE APENAS OPERACIONALIZA O CADASTRO.

1.- O Banco do Brasil, órgão que operacionaliza o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, não possui legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais decorrentes da inscrição do nome do emissor, sem prévia notificação.

2.- Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo o julgamento, após o voto vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi e a retificação do voto do Sr. Ministro Relator, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi (voto-vista) e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de março de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.756 - RS (2013/0411320-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : DANIELA ADRIANA DE ARAÚJO NAHR
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO(S)
ANGÉLICA BRAUN PAZ E OUTRO(S)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- DANIELA ADRIANA DE ARAÚJO NAHR interpõe Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator o Desembargador JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, cuja ementa ora se transcreve (e-STJ fls. 132):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO.

Ausente qualquer argumento novo capaz de modificar o decisum recorrido, mantém-se a deliberação monocrática.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE COMUNICAÇÃO.

Não é a instituição financeira, mera gestora operacional do CCF do BACEN, parte legítima a responder pela notificação prévia a que dispõe o artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do que dispõe a Súmula 359 do STJ.

Agravo interno desprovido. Decisão Unânime.

2.- Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 148/155).

3.- A Recorrente alega, em suma, que o Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), deveria tê-la notificado previamente acerca da inclusão do seu nome nesse cadastro, nos termos do artigo 43, § 2º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Defesa do Consumidor.

Assevera que o Tribunal de origem, assim não entendendo, teria violado os artigos 5º, V, X, XXXII, XXXIII, XXXV e LV, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil, 6º, 14, 22, parágrafo único, 42, parágrafo único, 43, §§ 1º e 2º, 72, 83, 84, §2º, do Código de Defesa do Consumidor e ainda divergido de decisões deste Superior Tribunal de Justiça.

Requer o reconhecimento da legitimidade passiva do Agravado e a procedência do pedido de reparação dos danos morais, pugnando pelo arbitramento do *quantum* devido, acrescido dos juros moratórios nos termos da Súmula STJ/54.

4.- Nas Contrarrazões (e-STJ fls. 191/197) sustenta o Recorrido a sua ilegitimidade passiva nos seguintes termos:

(...) o ora Recorrido Banco do Brasil S.A., não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, por dois grandes motivos. O primeiro deles é que não participou do negocio subjacente firmado entre o Recorrente e o banco sacado. E em segundo por que não é o responsável pela notificação da inclusão do nome da Apelante no CCF - SPC. Conforme denota-se pela documentação acostada pelo Recorrente em sua defesa, foi o Banco Meridional que incluiu a Recorrente no CCF. O sistema de Cadastro de Cheque sem Fundo - CCF é um sistema de informações instituído pelo Conselho Monetário Nacional, operacionalizado pelo Banco Central do Brasil e utilizado pelas instituições financeiras. A inclusão no CCF ocorre "automaticamente" quando algum cheque for devolvido por um dos seguintes motivos, 11, 12, 13 e 14.

No presente caso a legitimidade passiva consiste na titularidade do recorrido para NÃO figurar na relação jurídica posta em causa, sendo a pessoa indicada a suportar os efeitos da condenação, caso a ação seja julgada procedente, é o BANCO BRADESCO S/A.

(e-STJ fls. 194)

É o relatório.

5.- Meu voto inicialmente concluía pela parcial procedência da pretensão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora, ora Recorrente, reconhecendo a legitimidade passiva do Recorrido e por isso determinava o retorno dos autos à origem para prosseguir no julgamento da causa.

Mas ao exame do caso, após a antecipação do Voto-Vista proferido pela E. Min. NANCY ANDRIGHI e no mesmo sentido o Voto do E. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, convenci-me dos argumentos expostos e por isso revi a minha posição, negando provimento ao Recurso Especial.

6.- Quanto à legitimidade passiva nos casos de inscrição desabonadora do consumidor, cabe lembrar que esta Corte, com a edição da Súmula 359/STJ, cristalizou o entendimento de que *"Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição"*.

7.- O Conselho Monetário Nacional - CMN, criado pela Lei n. 4.595/64 (artigo 6º), é o responsável pela expedição de normas relativas à matéria bancária relacionada com o cheque, conforme dispõe a Lei n. 7.357/85 em seu artigo 69.

Por força da Resolução n. 1.631/89, o CMN autorizou o Banco Central do Brasil a estabelecer normas necessárias à execução dos serviços de abertura, movimentação e encerramento de contas, ficando estabelecida nos artigos 10 e 15 a responsabilidade dos bancos que comandam a inclusão no referido Cadastro, nos casos de devolução dos cheques sem provisão de fundos.

Ao Banco do Brasil, executante do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, cabe a inclusão e exclusão do Cadastro e a divulgação da lista de inscritos no CCF às Instituições Financeiras. Esse é o entendimento que se pode extrair da análise dos artigos 16 e 17 da Resolução n. 1.631/89.

8.- Portanto, infere-se que o Banco do Brasil é apenas o órgão executante serviço, tendo em vista que a ele incumbe consolidar as ocorrências incluídas e excluídas do referido Cadastro e distribuir esta informação às Instituições inscritas no serviço.

Não sendo o Recorrido o órgão que mantém o CCF, sendo apenas o executante das inclusões e exclusões ordenadas pelos bancos junto ao Cadastro mantido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Banco Central do Brasil, a ele não pode ser imputada a legitimidade passiva pela inscrição no referido Cadastro sem notificação prévia, sendo inaplicável nesta hipótese o entendimento da Súmula STJ/359.

9.- Assim sendo, harmonizando-se o entendimento nesta 3ª Turma quanto ao tema, declara-se a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A nos casos de dano moral decorrentes da inscrição do nome do emissor no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, sem notificação prévia.

10.- Ante o exposto, revisto o voto inicialmente proferido, nega-se provimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.756 - RS (2013/0411320-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : DANIELA ADRIANA DE ARAÚJO NAHR
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO(S)
ANGÉLICA BRAUN PAZ E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Srs. Ministros, ressalto que não podemos confundir órgão mantenedor com órgão gestor. Órgão mantenedor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF é o Banco Central do Brasil. O Banco do Brasil, por outro lado, é um órgão gestor, a quem cabe a compensação de cheques e a inclusão no CCF dos cheques devolvidos.

A instrução do Banco Central é clara. Está dito na definição:

O CCF, operacionalizado pelo Banco do Brasil, é um cadastro com dados dos emitentes de cheques sem fundos. A inclusão no CCF ocorre automaticamente quando algum cheque for devolvido por um dos seguintes motivos:

- Motivo 11: cheque sem fundos - 1ª apresentação;
- Motivo 12: cheque sem fundos - 2ª apresentação;
- Motivo 13: conta encerrada;
- Motivo 14: prática espúria.

Assim, o CCF, serviço prestado pelo Banco do Brasil, é um cadastro de dados de emitente. A inclusão no CCF ocorre automaticamente quando algum cheque é devolvido por um dos seguintes motivos: cheques sem provisão de fundos, cheques sem fundo, conta encerrada e prática espúria.

A Instrução do Banco Central fala em acesso, ou seja, o titular de conta-corrente pode consultar o cadastro para saber se seu próprio nome ou de sua empresa está incluído no CCF. A informação pode ser obtida, primeiro, presencialmente, ou seja, mediante o comparecimento do próprio interessado ou preposto autorizado, devidamente identificado na instituição financeira onde o correntista possui conta. É vedada a cobrança de tarifa ou pesquisa em qualquer central de atendimento ao público do Banco Central.

O Banco do Brasil, desde 1964, operacionaliza a compensação. É um serviço que ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presta ao Banco Central, que, antes da Lei n. 4.595/64, fazia isso porque era a autoridade monetária. Com a Lei n. 4.595/64, e a reestruturação do Sistema Financeiro, o Banco do Brasil deixou de ser autoridade monetária, passando a ostentar tal qualidade o Banco Central do Brasil.

Há vários precedentes que tratam da matéria, entre eles o AREsp n. 648.916/RS, da relatoria do saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que deu provimento ao apelo nestes termos:

“Dano moral. Inscrição em cadastro negativo. Ausência de responsabilidade da instituição financeira em fazer comunicação de que trata o art. 43, § 2º”. A instituição financeira não é responsável pela comunicação de que trata o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor”.

Nessa caso, o recorrente é o próprio Banco do Brasil. No acórdão, concluiu-se que a responsabilidade é do Banco Central do Brasil. Esse é um dos acórdãos que embasou a súmula.

Há o outro, o Recurso Especial n. 849.226/MT, da relatoria do saudoso Ministro Hélio Quaglia Barbosa, que diz:

“Igualmente, pacífico o entendimento de que a comunicação compete ao órgão responsável pelo cadastro, e não ao credor ou à instituição financeira, afigurando-se inviável, na espécie, imputar responsabilidade ao recorrente pela ausência do aviso prévio sobre a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplemento.”

Da Terceira Turma, há um precedente da relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em que S. Exa. diz:

“A jurisprudência desta Corte, antes mesmo da interposição do recurso especial, era firme em que os órgãos mantenedores do cadastro é que possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome do devedor em seus cadastros restritivos.”

Era um recurso do Banco Mercantil do Brasil. Então, foi negado provimento também. E, aqui, há um também do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que não é do Banco do Brasil, mas sustenta que isso é sempre do órgão mantenedor. Quem é o órgão mantenedor? Banco Central do Brasil. Isso é muito claro.

Já que a Ministra Fátima Nancy está pedindo vista, quero fazer a seguinte observação: há um voto do Ministro Luis Felipe Salomão, contrário à literalidade do texto da súmula. Veja-se: “A súmula diz que cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor antes de proceder à inscrição”.

E S. Exa., na Quarta Turma, vem incluindo dizendo:

“Os órgãos mantenedores de cadastros [que é o Bacen] possuem legitimidade passiva para as operações que buscam a reparação de danos morais e materiais decorrentes da inscrição sem prévia notificação do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantenedores. Ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição enseja o direito à compensação por danos morais”.

No voto, acrescenta: "Ostenta também legitimidade passiva para ação indenizatória a entidade que reproduz ou mantém o cadastro”.

Nesse caso, eu tenho até dificuldade. Aqui, é fácil de entender, porque é Câmara de Dirigentes Lojistas, não é instituição financeira. Então, ele estende para além do mantenedor; mas é um desenho jurídico diferente. O cadastro do Banco Central tem uma situação estrutural, organizacional diferente do de câmara lojista. Então, aqui, se pegarem só pela ementa, só pelo voto, vão pensar que a jurisprudência se alterou, e não se alterou.

Por isso, embora haja pedido de vista da Ministra Nancy Andrigli, peço vênua a V. Exa., Ministro Relator, e, entendendo que a decisão está de acordo com a jurisprudência do STJ e com a Súmula n. 359/STJ, **nego provimento ao recurso especial**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0411320-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.425.756 / RS**

Números Origem: 00111200275854 00350839820128210001 00861684420138217000
01761861420138217000 03299631920138217000 11200275854 1761861420138217000
3299631920138217000 350839820128210001 70052718863 70053615415
70054515598 70056053366 861684420138217000

PAUTA: 25/02/2014

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIELA ADRIANA DE ARAÚJO NAHR
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
MARCOS ROBERTO HASSE
ANGÉLICA BRAUN PAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **CARLOS JOSE MARCIERI**, pela parte RECORRIDA: BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Sidnei Beneti, dando parcial provimento ao recurso especial e o voto divergente do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, negando provimento, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Aguarda o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.756 - RS (2013/0411320-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : DANIELA ADRIANA DE ARAÚJO NAHR
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO(S)
ANGÉLICA BRAUN PAZ E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto pelo DANIELA ADRIANA DE ARAÚJO NAHR, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada pela recorrente, em face de BANCO DO BRASIL S.A., em virtude da indevida inclusão de seu nome em Cadastro de Emitente de Cheques Sem Fundo – CCF.

Sentença: extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do relator, que negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl.132):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO.

Ausente qualquer argumento novo capaz de modificar o *decisum* recorrido, mantém-se a deliberação monocrática.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE COMUNICAÇÃO.

Não é a instituição financeira, mera gestora operacional do CCF do BACEN, parte legítima a responder pela notificação prévia a que dispõe o artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do que dispõe a Súmula 359 do STJ.

Agravo interno desprovido. Decisão Unânime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial: alega violação dos arts. 6º, 14, 22, 42, 43, 72, 83 e 84 do CDC; bem como dissídio jurisprudencial.

Afirma que o recorrido é ente responsável pela manutenção do referido cadastros, de modo que o Banco deveria notificar previamente o cliente cujo nome fosse apontado para inclusão. Assevera que, não tendo o recorrido notificado-lhe a inclusão do nome, deve ser condenado ao pagamento de indenização compensatória, nos termos da Súmula 359/STJ.

Voto do Relator: dá parcial provimento ao recurso especial para, reconhecendo a legitimidade passiva do recorrido, determinar o retorno dos autos para julgamento da causa.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a definir a legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A. em razão da ausência de notificação prévia para inclusão de nome de cliente bancário em Cadastro de Emitente de Cheques Sem Fundos – CCF.

Com efeito, a 2ª Seção do STJ pacificou o entendimento de que é de responsabilidade do ente mantenedor do cadastro a prévia notificação do consumidor exigida pelo art. 43, § 2º do CDC, nos termos do enunciado nº 359 da Súmula de Jurisprudência.

Nesse diapasão, impõe-se a verificação da natureza jurídica do serviço prestado pelo Banco do Brasil S.A. no que tange à inscrição dos consumidores bancários de qualquer instituição financeira junto ao CCF.

O CCF é cadastro que tem por fundamento legal o art. 69 da Lei nº 7.357/85, ao estabelecer a competência do Conselho Monetário Nacional para disciplinar as consequências da emissão de cheques sem fundos. Isso porque, para além do interesse do credor beneficiário do cheque emitido, a emissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiterada de cheques sem a correspondente provisão de fundos compromete a confiança no sistema bancário, trazendo, por consequência, prejuízos para toda a sociedade.

Em razão dessa competência atribuída ao CMN, ficou a cargo do Banco Central do Brasil, autarquia reguladora do sistema financeiro, o desenho e a definição dos procedimentos relativos à manutenção e à inscrição no CCF.

Assim, o cadastro é gerido pelo Banco Central do Brasil, inclusive quanto às tarifas arrecadadas em razão da inclusão dos nomes dos emissores de cheque sem fundos (art. 21 da Resolução Bacen nº 1.631/89, com redação dada pela Resolução nº 1.682/90), o qual delegou ao Banco do Brasil S.A. a atividade executora do cadastro (art. 16 da mesma Resolução combinado com art. 1º, § 4º, da Circular Bacen nº 3.532/2011).

Noutros termos, ficou a cargo da instituição recorrida apenas a atividade material de processamento da inscrição dos nomes no referido cadastro, não como atividade financeira ou lucrativa da instituição, mas como atividade pública, decorrente da própria centralização da execução de compensação de cheques. Atividade esta que não se confunde com a de mantenedora do cadastro.

Dessa forma, o BACEN mantém a titularidade do serviço de cadastro decorrente de sua essencial atividade reguladora do mercado financeiro, razão pela qual assume a posição de instituição mantenedora responsável, a princípio, pela notificação do consumidor cujo nome é apontado para inscrição, nos termos do enunciado nº 359 da Súmula de Jurisprudência do STJ. Por consequência, não se pode imputar ao recorrente Banco do Brasil S.A., instituição meramente executora, a responsabilidade pela ausência da referida notificação.

De outro lado, embora não se discuta a responsabilidade do BACEN no presente processo, convém ressaltar que o CCF é cadastro de consulta restrita,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não podendo ser equiparado aos bancos de dados públicos, a exemplo dos cadastros de proteção ao crédito. Esse foi o fundamento utilizado pela 4ª Turma do STJ para afastar a responsabilidade e a legitimidade também do BACEN (no julgamento do REsp 1.033.274/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 27/09/2013) em situações semelhantes a dos autos.

Na oportunidade, concluiu-se que apenas a inscrição do nome do emitente de cheque sem fundos em cadastros públicos de proteção ao crédito daria ensejo à obrigatoriedade de notificação prévia do consumidor, nos termos dos enunciados 404 e 359 da Súmula de Jurisprudência do STJ. Situação a qual não se amolda o presente processo.

À luz dessas considerações, a ausência de qualquer liame jurídico para responsabilização do recorrente Banco do Brasil S.A., ainda que em tese, uma vez que não é instituição mantenedora, impõe o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva em ação de compensação de danos morais decorrente da falta de notificação prévia do consumidor.

Forte nessas razões, peço vênia ao eminente relator Ministro Sidnei Beneti para divergir de seu voto e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial, mantendo o entendimento no sentido de reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil S.A. para figurar no polo passivo da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0411320-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.425.756 / RS

Números Origem: 00111200275854 00350839820128210001 00861684420138217000
01761861420138217000 03299631920138217000 11200275854 1761861420138217000
3299631920138217000 350839820128210001 70052718863 70053615415
70054515598 70056053366 861684420138217000

PAUTA: 25/02/2014

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIELA ADRIANA DE ARAÚJO NAHR
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO(S)
ANGÉLICA BRAUN PAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo do julgamento, após o voto vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi e a retificação do voto do Sr. Ministro Relator, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi (voto-vista) e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.